



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 1.199/90 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.990

BENEDICTO DOS SANTOS NETTO, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, em face ao que consta na Lei Municipal nº 1.014/90, de 14 de Novembro de 1.990,

D E C R E T A :

Artigo 1º:- A execução de obras e ou melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos municipais, através do "PLANO POPULAR DE MELHORAMENTOS - PPM", criado pela Lei nº 1.014/90 de 14 de Novembro de 1.990, passará a reger-se pelas disposições deste Decreto.

Artigo 2º:- O PPM tem por finalidade a execução de obras e ou melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos municipais, desde que se verifique a adesão de proprietários lindeiros ao trecho beneficiado, perfazendo pelo menos 70% (setenta por cento) da extensão total das testadas abrangidas pelo projeto.

§ 1º:- A PREFEITURA coordenará os serviços de corretagem, os quais poderão ser realizados por sua própria conta ou através da firma CREDENCIADA que contratará e receberá diretamente dos proprietários lindeiros.

§ 2º:- Entende-se proprietários de imóveis lindeiros, para efeito deste artigo, aqueles cujos imóveis apresentem testadas voltadas diretamente para a via pública a ser pavimentada.

Artigo 3º:- A realização das obras dependerá de aprovação da Administração Municipal, que julgará da sua conveniência, oportunidade, finalidade e interesse público.

§ 1º:- A aprovação da Administração Municipal referida neste artigo, dar-se-á por ORDEM DE SERVIÇO dirigida à CREDENCIADA, determinando a execução dos projetos, respectivos orçamentos de custos e prazos de execução para um determinado conjunto de vias públicas pelo sistema do "PLANO POPULAR DE MELHORAMENTOS - PPM."

Segue Fls. 02



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 02

DECRETO Nº 1.199/90 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.990

Elementos estes que serão devidamente analisados e aprovados pelo Departamento competente da PREFEITURA e posteriormente apresentados aos proprietários dos imóveis beneficiados, através dos serviços de corretagem, para fins de adesão ao PPM.

§2º:- Os orçamentos deverão ser apresentados em forma de planilha, constando a quantidade, unidade, preço unitário e preço total de cada serviço. Aos orçamentos globais atualizados, serão acrescidos os custos dos seguintes serviços:

- Cadastramento e corretagem, na taxa de 10% (dez por cento), com exceção dos imóveis cujos custos ficarem sob encargo da PREFEITURA, para os quais não recairá esta taxa.

- Projeto geométrico em planta e perfil, de drenagem de águas pluviais e outros projetos eventualmente necessários, na taxa de 3,5% (três e meio por cento).

- Acompanhamento geotécnico, através de todos os ensaios e verificações necessárias e relatórios, na taxa de 1,5% (hum e meio por cento).

§ 3º:- Os preços unitários deverão ser lançados, corrigidos para a época da contratação, com base na forma de reajustamento definida no Edital de Credenciação.

§ 4º:- Os interessados deverão ser convocados por Edital para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento total do custo da obra e ou melhoramentos, o plano de rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados e a delimitação das áreas beneficiadas.

§ 5º:- Os interessados terão o prazo de 08 (oito) dias úteis, fixado no Edital, que será publicado resumidamente, para impugnação dos elementos constantes do parágrafo anterior, a qual será recebida em efeito suspensivo, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 6º:- A taxa de juros e serviços para as obras financiadas deverá corresponder aos índices correntes das instituições financeiras aprovadas pela PREFEITURA.

Artigo 4º:- O custo dos serviços será rateado entre todos os proprietários dos imóveis beneficiados, proporcionalmente às testadas dos mesmos.

Segue Fls. 03



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO Fls. 03

DECRETO Nº 1.199/90 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.990

§ 1º:- O custo dos serviços para os imóveis de esquina será computado apenas em função da menor testada, prolongando-se até o limite da bissetriz da curva de concordância, desde que tais imóveis não sejam passíveis de desmembramento ou apresentem área inferior a 340 m².

§ 2º:- A parcela da pavimentação defronte aos lotes de esquina que não seja computável no custo direto a estes imóveis, será diluída no conjunto de todas as áreas comuns, a ser rateado entre os beneficiários da região abrangida pelo projeto.

Artigo 5º:- O financiamento dos interessados na pavimentação de vias pelo PPM, será feito pela PREFEITURA ou pela CREDENCIADA, conforme § 6º do artigo 3º.

Artigo 6º:- Caberá privativamente à PREFEITURA:

I - Apreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;

II - Aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferí-los por razões de ordem técnica, urbanística e outras;

III - Encaminhar, quando fôr o caso, o pedido à CREDENCIADA, tendo em vista a elaboração dos respectivos projetos e orçamentos, de acordo com o artigo 3º;

IV - Contratar por conta do custo da obra, firma(s) especializada (s) em controle (sondagens, ensaios, verificações dos materiais e fornecimento de dados, etc...), necessárias à Fiscalização;

V - Aprovar os orçamentos fornecidos pela CREDENCIADA;

VI - Fornecer à CREDENCIADA as especificações técnicas a serem adotadas nos projetos;

VII - Fiscalizar obras ou trechos de obras, recebendo e dando as mesmas como concluídas, uma vez de posse dos dados de controle com pareceres favoráveis ao recebimento dos mesmos.

Parágrafo Único:- As especificações técnicas serão fornecidas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA, incluindo:

Segue Fls. 04



Prefeitura Municipal de Louveira

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 04

DECRETO Nº 1.199/90 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.990

- Instruções de execução;
- Especificações de materiais;
- Detalhes do dimensionamento dos pavimentos, guias, sarjetas, galerias, etc...

Artigo 7º:- O pagamento de até 30% (trinta por cento) correspondente às testadas dos imóveis cujos proprietários porventura não aderirem ao PPM, a que se refere o artigo 4º da Lei nº 1.014/90, correrá à conta de recursos próprios orçamentários da PREFEITURA, que se ressarcirá dos mesmos na forma prevista no artigo 5º da mesma Lei.

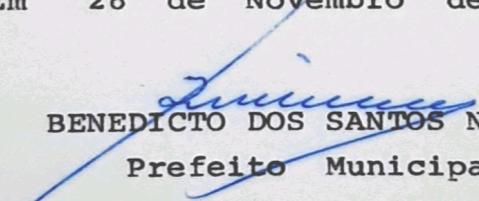
Artigo 8º:- A execução dos serviços de que trata o presente Decreto será realizada através de Empresa CREDENCIADA por Concorrência Pública de Credenciação.

Artigo 9º:- A cobrança da cota-parte devida pelos proprietários que não participarem do PPM (não optantes), será feita pela PREFEITURA com o acréscimo da taxa de 15% (quinze por cento), de acordo com o artigo 4º da Lei nº 1.014/90, a título de cobrir as despesas administrativas, sem prejuízo da cobrança de juros, correção monetária e demais cominações legais.

Artigo 10:- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

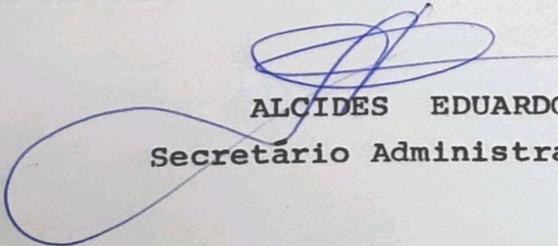
PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Em 28 de Novembro de 1.990


BENEDICTO DOS SANTOS NETTO

Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração em 28 de Novembro de 1.990.


ALCIDES EDUARDO

Secretário Administrativo